Proc. 465/85

Comissão
Finanças
Justiça
e/ cópias

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo proteger áreas do município da devastação, preservando especimes da flora e da fauna.

Acreditamos que as áreas de proteção ambiental devem ser criadas por decreto; um instrumento sabidamente mais ágil do que a lei Federal.

Também é necessário a descrição precisa do local a ser preservado para que o executivo disponha de instrumentos eficazes de fiscalização. Daí o projeto de lei autoriza o executivo a criar áreas que serão estabelecidas por decreto.

Quando os Vereadores tiverem áreas de interesse em preservar, poderão fazê-lo por Indicação à administração municipal.

A legalidade do presente projeto está baseado na Constituição título III, capítulo IV art. 30, incisos I, II, VIII e IX e art. 23, incisos III e VII.

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE LEI N.º 009, DE 06 DE SETEMBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica autorizado o executivo a criar áreas de Proteção Ambiental no Município de Boa Vista.

§ 1 - As áreas de Proteção Ambiental tem como objetivo, preservação da flora, fauna e a paisagem natural do Município.

§ 2 - As áreas de Proteção Ambiental deverão ser criadas por decreto municipal, onde deverão constar sua localização e área delimitada.

Art. 2º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes multas.

a) De 5 (cinco) salários mínimos por

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

especime de fauna ou flora apreendido ou derrubado.

b) - De 10 (dez) salários mínimos pela modificação da paisagem.

c) - Em caso de reincidência, as multas estipuladas no artigo 2º, serão cobradas em dobro.

d) - No caso de devastação de áreas extensas, onde sejam dificil o cálculo de quantas árvores foram derrubadas, o Executivo cobrará multa baseado-se na estimativa de árvores derrubadas por m^2.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal manterá um cadastro de Proteção Ambiental, relacionando espécimes da fauna e flora existente na região protegida.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 dias a partir da promulgação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO" Boa Vista - RR, 06.09.89

SALOMÃO ~~AFONSO~~ DE SOUZA CRUZ

VEREADOR:-

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 13 / 10 / 99

PRESIDENTE

Ao
d

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

P A R E C E R

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 009, DE 11 DE SETEMBRO DE 1989

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

PROCESSO Nº 465/89
RELATOR: **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**
PARECER Nº 033/89

Senhor Presidente,

Avocando para relatar o presente Projeto de Lei nº 009/89, que ora tramita nesta Casa Legislativa, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a criar áreas de proteção ambiental no Município de Boa Vista, nos posicionamos favoravelmente à sua aprovação, por este Egrégio Plenário, tendo em vista que compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e presevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal.

É o parecer S.M.J.

SALA DAS SESSÕES, Boa Vista-RR, 01 de Novembro de 1989

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:-

Fl. 02

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

fl. 02

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, adota e recomenda o PARECER do Sr. Relator:-

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
SECRETÁRIO

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A T A

Aos *primeiro* dias do mês *novembro* de mil novecentos e oitenta e nove, às *onze* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, sob a presidência do Vereador Otoniel Ferreira de Souza, presente o Secretário Vereador Francisco de Assis Rodrigues e o Membro a Vereadora Maria de Lourdes Pinheiro, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) *OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, dado ao Projeto de Lei nº 009, de 11 de Setembro de 1989,* o *qual Autoriza o Poder Executivo a Criar Áreas de Proteção Ambiental no Município de Boa Vista.*

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer *favorável.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião da qual, eu Francisco de Assis Rodrigues, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista(RF). *01 de novembro de 1989.*

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE.-

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
SECRETÁRIO.-

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em, 13/10/89.
PRESIDENTE

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE SETEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

PROCESSO Nº 465/89
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
PARECER Nº 024/89

Senhor Presidente,

Avocando nos termos regimentais, o presente Projeto de Lei nº 009/89, manifesto-me de maneira favorável a sua aprovação por este Egrégio Plenário.

É o parecer S.M.J.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 1989

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
RELATOR:-

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

fl. 02

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, adota e recomenda o PARECER do Sr. Relator:-

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
PRESIDENTE

EULINA GONÇALVES VIEIRA
SECRETÁRIA

SALOMÃO AFONSODDE SOUZA CRUZ
MEMBRO

FX-11
04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A
= = =

Aos *vinte e tres* dias do mês *de Outubro* de mil novecentos e oitenta e nove, às *onze* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento sob a Presidência do Vereador Francisco de Assis Rodrigues, presente a Secretária a Vereadora Eulina Gonçalves Vieira e o Membro o Vereador Salomão Afonso de Souza Cruz, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) *FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, dado ao Projeto de Lei nº 009, de 06 de Setembro de 1989, o qual autoriza o Executivo a Criar Áreas de Proteção Ambiental no Município de Boa Vista.*

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou a Sra. Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida a mesma colocou em votação a matéria, sendo o recebido parecer *favorável.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu Eulina Gonçalves Vieira lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÃO", Boa Vista (RR), *23 de outubro de 1989.*

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
PRESIDENTE.-

EULINA GONÇALVES VIEIRA
SECRETÁRIA.-

SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
MEMBRO.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE NOVEMBRO DE 198 9

ORDEM DO DIA: EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 009, DE 11.09.89.

Projeto de Lei X

Projeto de Decreto Legislativo .....

Projeto de Resolução .....

Requerimento .....

Outros

V O T A Ç Ã O

	SIM							NÃO						
	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
1. CESÁR AUGUSTO DE S. DIAS		Falta												
2. EULINA GONÇALVES VIEIRA	X							X						
3. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES	X							X						
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES	X							X						
5. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO		Falta												
6. MARIA DE LOURDES PINHEIRO	X							X						
7. ODETE IRENE DOMINGUES	N	Ã	O		V	O	TA	N	Ã	O		V	O	TA
8. OTONIEL F. DE SOUZA	X							X						
9. RODOLFO DE O. BRAGA	X													
10. RUBEN DA SILVA BENTO	X							X						
11. SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ	X							X						

PRESIDENTE.-

VICE-PRESIDENTE.-

1º SECRETÁRIO.-

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE SETEMBRO DE 1989

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 1989

EMENDA ( ) aditiva n.º
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º
(x) modificativa nº 01

Proponho seja modificado a letra "d", do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 009, de 06 de setembro de 1989, ficando com a seguinte redação.

Art. 2º - ...

a) - ...

b) - ...

c) - ...

d) - No caso de devastação de áreas extensas, onde sejam difícil o cálculo de quantas árvores foram derrubadas, o Executivo obrigará os infratores a promoverem o reflorestamento de igual área devastada.

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE

EMENDA ( ) aditiva n.º
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º

JUSTIFICATIVA:- A presente emenda procura penalizar os infratores do devastamento, e, assim manter o equilibrio ambiental, com o reflorestamento de igual área devastada.

ODETE IRENE DOMINGUES
PRESIDENTE

Fl. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO Ordinária DE 16 DE novembro DE 1989

ORDEM DO DIA: Em única discussão e votação a Emenda modificativa

Projeto de Lei nº .....

Projeto de Decreto Legislativo .....

Projeto de Resolução .....

Requerimento .....

Outros Emenda modificativa

V O T A Ç Ã O

	SIM	NÃO
1. CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS - PTB	F	
2. EULINA GONÇALVES VIEIRA - PMDB	X	
3. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES - PFL	X	
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES - PMDB	X	
5. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO - PTB	F	
6. MARIA DE LOURDES PINHEIRO - PTB	X	
7. ODETE IRENE DOMINGUES - PMDB		
8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA - PRN	X	
9. RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA - PDT	X	
10. RUBEN DA SILVA BENTO - PFL	X	
11. SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ - PSDB	X	

PRESIDENTE.-

VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

ORDEM DO DIA: EM 2ª. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 009, DE 11 DE SETEMBRO DE 1989, DE AUTORIA DO VEREADOR SALOMÃO A. S. CRUZ.

Projeto de Lei nº X

Projeto de Decreto Legislativo .....

Projeto de Resolução .....

Requerimento .....

Outros

V O T A Ç Ã O

	SIM	NÃO
1. CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB		
2. EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	X	
3. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL	X	
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	X	
5. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	X	
6. MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	X	
7. ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB	não vota	não vota
8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PRN	X	
9. RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	X	
10. RUBEN DA SILVA BENTO – PFL	X	
11. SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PSDB	X	

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

F117

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE LEI N.º 009 , DE 06 DE SETEMBRO DE 1989 .

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL Aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar áreas de Proteção Ambiental no Município de Boa Vista.

§ 1º - As áreas de Proteção Ambiental tem como objetivo, preservação da flora, fauna e a paisagem natural do Município;

§ 2º - As áreas de Proteção Ambiental deverão ser criadas por Decreto Municipal, onde deverão constar sua localização e área delimitada.

Art. 2º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes multas:

a) De 05 (cinco) salários mínimos por especime de fauna ou flora apreendido ou derrubado;
b) De 10 (dez) salários mínimos pela modificação da paisagem;
c) Em caso de reincidência, as multas estipuladas no artigo 2º, serão cobradas em dobro;

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

d) No caso de devastação de áreas extensas, onde sejam difícil o cálculo de quantas árvores foram derrubadas, o Executivo obrigará os infratores a promoverem o reflorestamento de igual área devastada.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal manterá um cadrastro de Proteção Ambiental, relacionando espécimes de fauna e flora existente na região protegida.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 dias a partir da promulgação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrpario.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de setembro de 1989.

BARAC DA SILVA BENTO

Prefeito Municipal.-

/...

d) no caso de devastação de áreas extensas, onde seja difícil o cálculo de quantas árvores foram derrubadas, o Executivo obrigará os infratores a promoverem o reflorestamento de igual área devastada.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal manterá um cadastro de Proteção Ambiental, relacionando espécimes de fauna e flora existente na região protegida.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 dias a partir da promulgação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 12 de dezembro de 1989.

BARAC BENTO
Prefeito

.../

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 210 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Tecnica Legislativa
copia vereadores
15.12.89
César Augusto de Souza Dias
Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar áreas de Proteção Ambiental no Município de Boa Vista.

§ 1º - As áreas de Proteção Ambiental tem como objetivo, preservação da flora, fauna e a paisagem natural do Município.

§ 2º - As áreas de Proteção Ambiental deverão ser criadas por Decreto Municipal, onde deverão constar sua localização e área delimitada.

Artigo 2º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes multas:

a) de 05 (cinco) salários mínimos por espécime de fauna ou flora apreendido ou derrubado;

b) de 10 (dez) salários mínimos pela modificada paisagem;

c) em caso de reincidência, as multas estipuladas no artigo 2º, serão cobradas em dobro;

/...

LEI Nº 209 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA EVANGÉLICA DE DEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica considerada de utilidade pública a Igreja Assembléia de Deus, com sede, foro e atuação do Município de Boa Vista, situada na rua Cecília Brasil, 459 nesta cidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 12 de dezembro de 1989.

BARAC BENTO
Prefeito

LEI Nº 210 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar áreas de Proteção Ambiental no Município de Boa Vista.

§ 1º - As áreas de Proteção Ambiental tem como objetivo, preservação da flora, fauna e a paisagem natural do Município.

§ 2º - As áreas de Proteção Ambiental deverão ser criadas por Decreto Municipal; onde deverão constar sua localização e área delimitada.

a) de 05 (cinco) salários mínimos por espécime de fauna ou flora apreendido ou derrubado;

b) de 10 (dez) salários mínimos pela modificação da paisagem;

c) em caso de reincidência, as multas estipuladas no artigo 2º, serão cobradas em dobro;

d) no caso de devastação de áreas extensas, onde seja difícil o cálculo de quantas árvores foram derrubadas, o Executivo obrigará os infratores a promoverem o reflorestamento de igual área devastada.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal manterá um cadastro de Proteção Ambiental, relacionando espécimes de fauna e flora existente na região protegida.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 dias a partir da promulgação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 12 de dezembro de 1989.

BARAC BENTO
Prefeito

Publicações a Pedido

CAUMÉ AGROPASTORIL SOCIEDADE ANÔNIMA

C.G.C.M.F. Nº 05.607.122/00C1-64

CAPITAL AUTORIZADO: NCz$ 3.758.545,00

SUMÁRIO DA ATA DA 11ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1) - DATA: 10 de novembro de 1.989. 2) - LOCAL: sede social, à Rua Mário Homem de Melo nº 993 - Boa Vista (RR). 3) - HORÁRIO: 08:30 horas. 4) - "QUORUM": acionistas titulares de mais de 2/3 (dois terços) das ações representativas do capital social com direito a voto. 5) - CONVOCAÇÃO: por edital publicado no Diário Oficial de Roraima, edições de 31/10, 01 e 03.11.89 e no jornal "A Crítica de Roraima", edições de 01, 02 e 03.11.89, com a seguinte ordem do dia: "a) - Homologação do aumento do capital autorizado de NCz$ 3.758.545,00 para NCz$ 4.508.545,00, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 22 de setembro de 1.989, com a conseqüente reforma do "caput" do artigo 5º do Estatuto Social. b) - Outros assuntos de interesse social". 6) - COMPOSIÇÃO DA MESA: José Eduardo de Andrade Vieira - Presidente; Luiz Carlos Sálvaro - Secretário. 7)- DOCUMENTOS APRESENTADOS À ASSEMBLÉIA: 7.1 - Cópia do sumário da Ata da 10ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 22 de setembro de 1.989. 7.2 - Exemplares de páginas do Diário Oficial de Roraima, edições de 25, 26 e 27.09.89 e do jornal "A Crítica de Roraima", edições de 26, 27.09.89 e 06.10.89, contendo a publicação do aviso aos acionistas para o exercício do direito de preferência na subscrição de ações do aumento de capital. 7.3 - Lista e Boletins de subscrição. 8) - DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS: 8.1 - Homologação do aumento do capital autorizado de NCz$ 3.758.545,00 para NCz$ .... 4.508.545,00, mediante elevação do capital representado por recursos próprios, com a emissão de 750.000.000 de ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 22.09.89. 8.2 - Aprovada a reforma do "caput" do artigo 5º do Estatuto Social, em decorrência do aumento do capital, passando o referido dispositivo legal a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital autorizado da Companhia é de NCz$ 4.508.545,00(quatro milhões quinhentos e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzados novos), dividido em 4.508.545.000 (quatro bilhões, quinhentos e oito milhões, quinhentas e quarenta e cinco mil) ações, sendo: 1.791.064.851 (hum bilhão, setecentos e noventa e um milhões, sessenta e quatro mil, oitocentas e cinquenta e uma) ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal, representadas por recursos próprios; 2.717.480.149 (dois bilhões, setecentos e dezessete milhões, quatrocentas e oitenta mil, cento e quarenta e nove) ações preferenciais, escriturais, sem valor nominal, a serem subscritas e integralizadas na forma do Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.74". NOTA: A estrutura do capital passa a ser esta: CAPITAL AUTORIZADO: NCz$ 4.508.545,00; Ações Ordinárias: 1.791.064.851 ações; Ações Preferenciais: - 2.717.480.149; CAPITAL SUBSCRITO: NCz$ 3.802.108,00; Ações Ordinárias: 1.791.064.851 ações; Ações Preferenciais: 2.011.043.149 ações; CAPITAL INTEGRALIZADO: NCz$ 3.802.108,00. 9) - RELAÇÃO DOS PRESENTES: José Eduardo de Andrade Vieira, Luiz Carlos Sálvaro, Ottorino Marini, BAMERINDUS S.A. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - Ottorino Marini e Luiz Carlos Sálvaro - Diretores, BAMERINDUS S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS - João Antonio Vieira Filho - Diretor Presidente, BAMERINDUS S.A.CORRETORA DE SEGUROS - Silas Fabrício de Melo-Diretor, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima - Maurício Schulman e Pedro José Gomes - Diretores, COMPANHIA DE SEGUROS RIO BRANCO - José Eduardo de Andrade Vieira - Diretor Presidente, FINANCIAL COMPANHIA DE SEGUROS - Hamilcar Pizzatto - Diretor Superintendente, FUNDAÇÃO BAMERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - José Eduardo de Andrade Vieira-Presidente, OURO VERDE S.A. CORRETORA DE SEGUROS - Antonio Zanini-Diretor, PARANÁ CIA. DE SEGUROS GERMANO-BRASILEIRA - José Eduardo de Andrade Vieira - Diretor Presidente, UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA. - Hélio Nelson Luczyszyn - Sócio-Gerente.

Certifico que o presente Sumário foi extraído do Livro de "Atas de Reuniões de Assembléias Gerais" nº 01, registrado na Junta Comercial do Território Federal de Roraima sob nº 1.157/84 em 11 de setembro de 1.984.

Boa Vista, 10 de novembro de 1.989.

LUIZ CARLOS SÁLVARO
Secretário.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA
CERTIDÃO

CERTIFICO que encontra-se arquivado sob o nº 0008.522/89 por despacho de 12.12.89, um exemplar de igual teor.

Boa Vista (RR), 12.12.89

MARIA DE FÁTIMA SILVA XAVIER
Secretária - Geral